

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001
(do Deputado **Regis Cavalcante**)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre emolumentos notariais para serviços de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 o seguinte inciso VI:

"VI - cobrar emolumentos para os registros de entidades que se organizam para conseguir, junto aos órgãos públicos pertinentes, seu registro como "Entidade de Fins Filantrópicos" e "Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

JUSTIFICAÇÃO

As carências comprovadas dentro da camada mais pobre de nossa população já têm reconhecimento no próprio texto constitucional, quando, em seu art. 5º, inciso LXXVI, diz que "são gratuitos, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito".

Seria possível alegar-se que, no caso da proposição que ora justificamos, não se trata do cidadão comprovadamente pobre, mas de entidades que buscam o diploma que as caracteriza como organizações de fins filantrópicos e de utilidade pública.

Sucede, no entanto, que essas entidades buscam, em sua atuação junto às comunidades e, exatamente, as mais carentes, levar-lhes algum auxílio, conforto material e moral, alimentação, educação, pré-escolar, asilo para a velhice, enfim, complementar a ação estatal ali onde esta ação não preenche, por completo, suas obrigações sociais.

Para o Ministério de Previdência e Assistência Social são consideradas entidades de fins filantrópicos aquelas que, sem fins lucrativos, atuem no sentido de:

"I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparar crianças e adolescentes carentes;

III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;

IV - promover gratuitamente assistência educacional ou de saúde;

V - promover a integração ao mercado de trabalho (Decreto nº 2.536 de 6 de abril de 1998).

Este rol de comportamentos, por si só, já demonstra que a entidade que quiser ser reconhecida como de fins filantrópicos estará organizada, sem qualquer sombra de dúvida, para agir junto à população mais carente de nosso país.

Já constituída a sociedade deve encaminhar a entidades oficiais pertinentes para fins de obter o respectivo certificado, toda uma documentação que comprove sua organização legal e o nome de seus dirigentes, o que somente se consegue se se fizer o registro cartorário de seu estatuto e da ata de eleição dos diretores.

De fato, a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.73) estabelece:

"Art. 114. No registro de pessoas jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública."

E se, ademais disso, examinarmos a documentação complementar exigida, com o preenchimento de um sem-número de formulários, vamos ver que essas entidades de cunho beneficente terão que se valer, ainda, de um contador ou profissional da espécie, para poder cumprir todos esses trâmites legais.

Já a legislação que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que se queiram qualificar como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, devem ter como finalidades, entre outras, a promoção da assistência social da cultura, da educação (gratuitamente), da saúde (também gratuitamente), da segurança alimentar e nutricional, da defesa do meio ambiente, da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos e da democracia (Lei nº 9.790, de 23.03.99)

Para as pessoas comprovadamente pobres já existem a gratuidade das certidões de nascimento e de óbito. Nada, portanto, mais justo do que se buscar fazer menores e menos custosos os esforços despendidos por quem queira se organizar exatamente para atender essas camadas mais pobres de nossa população.

Nem o poder público, aliás, deixa de reconhecer este fato. Tanto que o Decreto-lei nº 2.272, de 13.03.85 permite ao Ministério da Fazenda cancelar débitos de natureza não tributária que as entidades de caráter filantrópico tinham para com o Erário.

No ano seguinte, a Lei nº 7.577, de 23.12.86, dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários por que respondiam as mesmas sociedades, uma liquidação que poderia ser feita mediante prestação de serviços, na forma ali estipulada.

É, ainda, a Lei nº 8.909, de 06.07.94, dispensa apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), emitida pelo INSS, para assinatura de convênios que visassem ao atendimento de crianças carentes de zero a seis anos de idade, de adolescentes em situação de risco pessoal ou social, de idosos e de pessoas portadoras de deficiências.

Nossa proposição, não é difícil observar, vem dentro dessa mesma linha de raciocínio, que é a de permitir a essas entidades, dentro das limitações que a lei estipula ou vier a estipular, possibilidade de melhor desempenhar as funções que desempenham, de reconhecida importância social, liberta, sempre que possível, de gastos e comportamentos que, de alguma forma, podem impedi-las de assim agir.

E como venho submeter este projeto de lei à consideração de meus Ilustres Pares, em cujo espírito altruísta deponho a mais absoluta confiança.

Sala das Sessões em , de abril de 2001

Deputado Regis Cavalcante
PPS/AL